



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 022/2026

Santa Luzia, 30 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO INTEGRAL** à Proposição de Lei nº 014/2026, que dispõe: *“Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal Veterinário Solidário, destinado à oferta de atendimento veterinário básico e ações permanentes de saúde animal para famílias de baixa renda.”*

I - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A despeito da inegável nobreza e relevância da causa animal, a Proposição de Lei nº 014/2026 encontra óbices constitucionais, legais e fáticos intransponíveis, padecendo de vícios, sob pena de grave subversão da ordem administrativa.

I.1 - Do Vício Formal de Iniciativa e a "Lei Autorizativa"

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”) e a Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 90, inciso XIV), aplicáveis aos Municípios pelo Princípio da Simetria, estabelecem que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública.

Ao pretender instituir um programa público de saúde animal, definindo de forma impositiva suas diretrizes, prioridades de atendimento, modalidades de execução (unidades móveis, convênios) e o rol de procedimentos clínicos a serem ofertados, o Poder Legislativo municipal inequivocamente cria novas atribuições para os órgãos do Poder Executivo (notadamente as áreas de Saúde e Controle de Zoonoses).

O fato de o art. 1º do projeto utilizar a expressão “Fica o Poder Executivo autorizado

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida

Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>

com o código de verificação 38803920053900310009008A655000. O documento é assinado digitalmente por **Almeida, Luiz Carlos de**, em 30/03/2026, às 14h00min, pelo protocolo nº 2.200-2/2026, que trata de **Tratativa de Lei de Criação de Órgão e Função Pública - BPS - BPS II**. ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

a instituir...” não possui o condão de sanear o vício de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) possuem jurisprudência pacífica e reiterada no sentido de que projetos de lei autorizativos são inconstitucionais quando versam sobre matéria de iniciativa reservada ao Executivo.

A roupagem de mera “autorização” é tratada pelo ordenamento jurídico como uma usurpação disfarçada. O Poder Legislativo não pode “autorizar” o Executivo a fazer aquilo que a própria Constituição já lhe reserva como competência originária e privativa (administrar a cidade e criar programas de governo). Configura-se, portanto, violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

II.2 - Da Preexistência de Política Pública Idêntica:

O Castramóvel de Santa Luzia Para além da questão constitucional, a proposição trata sobre política pública que já é efetivada por nossa municipalidade.

O Município de Santa Luzia já possui uma política pública robusta e em plena execução voltada à saúde animal: o Castramóvel.

Tal serviço foi devidamente instituído e regulamentado no âmbito de competência do Executivo, por meio da Lei Municipal nº 3.920, de 09 de maio de 2017, e do Decreto Municipal nº 3.467, de 2019. A referida política já realiza o controle populacional e o atendimento em unidades móveis (“UMEES”), atendendo exatamente aos mesmos objetivos pleiteados na presente proposição.

A atuação do Executivo nesta seara é notória e documentada. Campanhas massivas de castração vêm ocorrendo de forma itinerante e fixa, tendo o Município ultrapassado a marca de mil animais esterilizados recentemente no ano de 2025. Inclusive, no próprio mês de março de 2026, há registros na Câmara Municipal de vereadores apresentando indicações para o deslocamento do Castramóvel a bairros específicos (como São Benedito e Palmital).

A aprovação de uma lei para “autorizar” a criação de um serviço análogo (unidades públicas móveis de atendimento, conforme art. 2º, II, da PL) parece-nos não coadunar com o Princípio da Eficiência, constitucionalmente previsto.

Mais a mais, compete estritamente ao Prefeito Municipal, com base em critérios de conveniência, oportunidade e capacidade orçamentária, gerir, expandir ou remodelar os programas já existentes.

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida

Santa Luzia - MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>

com o código de verificação 330033200539003100090008A0650000. O documento foi assinado digitalmente em 22/03/2026, às 14h 05m 00s, pelo servidor público nº 2.200-2/2001, cujo nome é **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, Diretor de Administração, inscrita em CPF nº 000.000.000-00, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia - MG.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II.3 - Do Vício Material: Geração de Despesa sem Previsão Específica

Por fim, não se pode ignorar o impacto orçamentário. A implementação do referido programa nos moldes definidos pela Câmara (abrangendo convênios privados, castrações e procedimentos de urgência de média complexidade) importa em expressivo aumento de despesa continuada.

Ainda que o art. 6º preveja genericamente que "as despesas (...) correrão por dotações orçamentárias próprias", a criação de novas despesas públicas por via parlamentar sem a indicação da respectiva fonte de custeio real e prévio estudo de impacto financeiro afronta o art. 167, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como as diretrizes de responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000).

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal e material da Proposição de Lei nº 014/2026, decidi pela oposição de VETO TOTAL à propositura, fundamentado na:

1) Usurpação de competência privativa para estruturação administrativa, disfarçada sob a roupagem de lei autorizativa (art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88 c/c art. 90, XIV, da CEMG);

2) Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), caracterizada pela interferência na gestão de política pública já existente e operante no Município (Castramóvel - Lei nº 3.920/2017 e Decreto nº 3.467/2019);

3) Criação de despesas sem adequado respaldo e estudo orçamentário.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO INTEGRAL à Proposição de Lei Complementar nº 014/2026**, que dispõe "*Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal Veterinário Solidário, destinado à oferta de atendimento veterinário básico e ações permanentes de saúde animal para famílias de baixa renda.*" devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

Av. VIII, n. 50, Bairro Carreira Comprida

Santa Luzia – MG / CEP 33.045-090

Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>

com o código de verificação 336039200539003100099008A6550000. Originalmente assinado em 22/06/2026, às 14h e 20min, pelo Vereador José Carlos de Oliveira, CPF nº 2.200-2/2901, que atua no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Santa Luzia, MG, inscrita no CNPJ nº 06.908.888/0001-00, inscrita no ICP-Brasil.



